

## TC 033.123/2010-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

**Responsáveis:** Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (CPF 135.073.463-20), Douglas Augusto Pinto Júnior (CPF 061.614.303-63), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68) e José Augusto Torres Guerra (CPF 037.707.533-72)

**Proposta:** determinação preliminar para posterior citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida nos termos do Acórdão 2599/2010 – TCU – Plenário, peça 2, p. 9-10, a partir do processo de Representação (TC 015.888/2008-5), cujo objetivo original era a apuração de irregularidades praticada no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

## HISTÓRICO

2. Pelo citado acórdão o Tribunal autorizou a citação solidária de Elias Fernandes Neto, Diretor Geral do Dnocs, Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Coordenador Estadual do Dnocs/CE, Douglas Augusto Pinto Júnior, Substituto do Setor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção – DP, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo, Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor Geral do Dnocs e José Augusto Torres Guerra, Diretor de Infraestrutura Hídrica em razão das seguintes ocorrências:

9.1 Responsável: Elias Fernandes Neto, Diretor Geral do DNOCS:

"Ocorrência: assinatura em 2007 de termo aditivo ao Contrato nº PGE-065/2001, após ter sido extinto em 2005, contrariando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, o Parecer nº 111/CEST-CE/PR/DFM/2005, de 02/12/2005, da Procuradoria Federal do DNOCS, Processo nº 59400.002980/2005-38, sem levar em conta as mudanças ocorridas na localidade na qual se desenvolveria o empreendimento, que tornaram frágil o projeto elaborado em 2001 (os bueiros e passagens de água existentes no projeto original foram dimensionados para uma realidade existente em 2001, bem diferente da realidade existente em 2007, conforme reconhece a própria construtora e conforme está demonstrado no projeto de adequação do projeto original, elaborado pela empresa Êxodo)."

9.2 Responsável: Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Coordenador Estadual do DNOCS-CE:

"Ocorrência: autorização, em 21/08/2007, através da OS nº 12-CEST-CE, após 5 (cinco) anos da paralisação, para o reinício das obras, com base na decisão unânime da Diretoria Colegiada do DNOCS, que decidiu afastar a rescisão do Contrato nº 65/2001 e acolher a vigência do mesmo, com fundamento na existência de dotação orçamentária no Plano Plurianual e autorizar a execução de serviço mediante elaboração de Termo Aditivo por 180 dias, quando na verdade a obra da estrada vicinal Rato de Baixo-Itapebussu não foi contemplada em PPA."

9.3 Responsáveis: Douglas Augusto Pinto Júnior, Substituto do Setor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção - DP, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo,

Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor Geral do Dnocs, e José Augusto Tostes Guerra, Diretor de Infra Estrutura Hídrica, todos participantes da Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada do DNOCS, de 21/3/2007:

"Ocorrência: a Diretoria Colegiada, por unanimidade, decidiu afastar a rescisão do Contrato nº 65/2001 e acolher a vigência do mesmo, por se tratar de obra por escopo, que visa à consecução para um determinado fim e cuja extinção vincula-se à conclusão do objeto, adotando entendimento do Procurador Geral Valmir José da Costa, emitido no Contrato nº PGE 01/2005, no qual estavam presentes as condicionantes para considerá-lo não extinto, inclusive documento emitido pela autoridade competente paralisando a obra, enquanto no Contrato nº 65/2001, em exame, tal documento não existia, nem a obra estava contemplada em PPA."

3. Entretanto, "para a apuração do débito, deve ser considerada a dedução, da quantia inicialmente indicada, de valor correspondente a possível aproveitamento de parte da obra já concluída, a ser determinada em nova análise realizada com dados a serem obtidos junto ao DNOCS", conforme item 9.5 do Acórdão.

4. Nesse sentido, o Tribunal determinou pelo item 9.7 do mesmo acórdão a seguinte medida preliminar:

realizar diligência ao DNOCS para que sejam apresentadas, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das providências que estão sendo adotadas em relação às alterações propostas pela sociedade empresarial Êxodo, para fins de conclusão das obras de engenharia rodoviária vicinal, no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no Município de Maranguape-CE, relativa ao objeto do contrato nº PGE nº 65/2001, tendo em vista que sua implementação exigiria novo procedimento licitatório, na forma prevista pela Lei 8.666/1993, considerando que as alterações contratuais ultrapassam aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da referida lei.

5. Dando cumprimento à determinação, realizou-se a diligência ao Dnocs, por meio do ofício de peça 2, p. 12, com vistas à apresentação das informações solicitadas no referido acórdão e, posteriormente, por meio do ofício consignado na peça 8, p. 16-17, solicitando, em acréscimo, que fossem informados os valores correspondentes à parte aproveitável da obra executada em relação aos pagamentos já efetivados pelo DNOCS, com base, inclusive, no projeto apresentado pela empresa Êxodo para a continuidade da obra.

6. Em resposta, o Diretor Geral do Dnocs prestou as seguintes informações (peça 8, p. 26):

- a) que foi concluída a primeira medida, qual seja, a elaboração de relatório técnico, com o objetivo de identificar os trechos da estrada vicinal obstruídos e avaliar suas causas, de forma a subsidiar a elaboração de projeto de recuperação;
- b) que no referido relatório, já apreciado pela Diretoria de Infraestrutura Hídrica – DI/Dnocs, ficou destacado, entre outros motivos, que a estrada possuía condições de tráfego em toda a sua extensão, e sugerido, ao final, a contratação de projeto de alteração no greide de trechos da estrada a partir de estudos das vazões que a cortam; e
- c) que a próxima etapa será a elaboração de termo de referência para a contratação de serviços necessários à correção de problemas de responsabilidade do Dnocs.

## EXAME TÉCNICO

7. Diante das informações prestadas, considera-se atendido o item a do Ofício 283/2011-TCU/SECEX/CE, inclusive quanto à realização de licitação, que se daria, conforme informado na peça 8, p. 27, após executado o termo de referência para a licitação do projeto. Entretanto, quanto ao item b do mesmo ofício, considera-se não atendido, uma vez que ainda não foi apresentado objetivamente o valor aproveitável das obras de engenharia rodoviária vicinal, no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no Município de Maranguape-CE, relativa ao objeto do Contrato 65/2001. Essa informação se faz necessária à definição dos valores do débito a ser considerado para fins de citação



dos responsáveis na presente tomada de contas especial, conforme estabelecido no item 9.5 do Acórdão 2599/2010-TCU-Plenário.

### **CONCLUSÃO**

8. Ante o exposto, considerando que, apesar da efetivação de diligência saneadora, ainda persiste a ausência de informação sobre o valor aproveitável da obra de que trata o presente processo de TCE, necessário ao cálculo do débito, levando em conta possível redução do dano ressarcido, conforme item 8 do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro (relator); e considerando que ainda será elaborado termo de referência para a contratação de serviços necessários à conclusão da obra, no qual deverão ser especificados os valores dos serviços finais da estrada vicinal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo, nos moldes do art. 11 da Lei Orgânica do TCU, ser determinado ao Dnocs, que, no prazo de 60 dias:

- a) encaminhe a esse Tribunal o termo de referência alusivo à contratação de serviços necessários para o término das obras de engenharia rodoviária vicinal, no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no Município de Maranguape-CE, relativa ao objeto do Contrato 65/2001, incluindo no referido termo os valores necessários à conclusão do empreendimento, com os respectivos preços unitários e quantitativos;
- b) informe, ainda, em relação à contratação anterior, o valor correspondente aos serviços executados e aproveitáveis relativos ao orçamento inicial da obra objeto do Contrato 65/2001.

SECEX/CE-2DT, em 25/4/2011.

Assinado eletronicamente  
Gladys Maria Farias Catunda  
AUFC – Mat. 489-8